

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: otufydig SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 17/2021 Protocolo nº 193/2021 Processo nº 32/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE PASSAGENS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros que operem no Estado de Mato Grosso, deverão ceder, gratuitamente, 02 (duas) passagens por coletivo, a servidores da segurança pública.

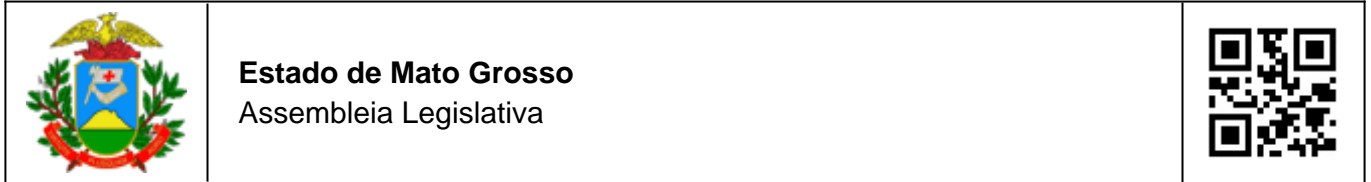
Art. 2º O benefício previsto no art. 1º deverá ser ofertados pelas empresas de ônibus que possuem contratos com o Estado de Mato Grosso, os quais são fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER/MT de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 432 de 08 de agosto de 2011.

Art. 3º Terão direito ao benefício do art. 1º, os servidores militares das seguintes instituições:

- I – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;
- II – Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso;
- III – Polícia Judiciária Civil;

Art. 4º Para usufruir do benefício previsto nesta lei, o servidor deverá:

- I – estar devidamente fardado;
- II – apresentar Carteira de Identidade Funcional ao motorista do ônibus ou funcionário responsável da empresa;



III – comprovar que a viagem esta sendo realizada para ida ou volta do trabalho;

§1º Somente policial civil da ativa terá direito ao benefício previsto nesta lei, devendo comprovar os requisitos exigidos nos incisos II e III deste artigo.

§2º A comprovação prevista no inciso III deverá ser realizada mediante documento expedido pelo superior hierarquico do servidor que realizar o deslocamento.

Art. 5º Inexistindo assentos disponíveis no ônibus, a empresa deverá possibilitar que a viagem do servidor da segurança pública seja realizada em pé ou na próxima viagem a ser realizada.

Paragrafo único. A viagem somente poderá ser realizada em pé se a distância a ser percorrida não for superior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros)

Art. 6º Os benefícios desta lei se aplicam aos contratos vigentes e futuros do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º O Poder Executivo editará normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que o Estado de Mato Grosso possui extensão continental. Além disso, no interior de nosso Estado, há cidades pequenas e com pouco infraestrutura, situação essa que impõe ao servidor militar, a necessidade de estar lotado em uma determinada unidade e sua família residir em uma cidade diferente daquela que esta lotado.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei a fim de permitir que esses servidores militares, possam exercer o deslocamento de uma cidade para outra, a fim de exercer o serviço para o qual são remunerados, ou seja, a segurança pública.

Corroborando o aduzido, a presença de servidores militares fardados, no interior dos ônibus, significa, sem qualquer dúvida, segurança aos passageiros e a própria empresa.

Sabemos que a iniciativa apresentada nesta proposição é pequena. Todavia, é o início para que outras medidas sejam adotadas pelo poder público, como por exemplo, a recomposição no aspecto salarial, o qual esta defasado pelo não pagamento da reposição geral anual.

Fixadas as premissas do Projeto de Lei, cumpre destacar que o Estado do Rio Grande do Sul, possui legislação semelhante (a longa data) a proposta apresentada nesta oportunidade, qual seja: Lei nº 9823 de 22 de janeiro de 1993 e Decreto nº 54132 de 28 de junho de 2018.

Quanto a competência legislativa, o art. 24 §2º e 25 da Constituição Federal permite que os Estados-membros da Federação disponham sobre o transporte intermunicipal de passageiros a fim de atender as peculiaridades regionais, suplementando, dessa forma, o art. 22, incisos IX e XI da CRFB.

Nessa esteira, o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento.



Com relação a constitucionalidade deste Projeto de Lei, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9823 de 22 de janeiro de 1993 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1052, cujo julgamento assim restou ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º).

2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública.

3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo.

4. Ação direta julgada improcedente.

(STF. ADI 1052. Rel. Min. Luiz Fux. Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes.)

Dessa forma, inexistindo qualquer óbice para tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, submeto a presente proposição para apreciação e deliberação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual